



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.7.01.00003880

PROCESSO EXTERNO Nº: 008.1877.2025.0003738-97

ORIGEM: Secretaria de Comunicação Social

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECOM - Secretaria de Comunicação Social

DESPACHO Nº PA-307-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-497-2026, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-356-2026, da i. Procuradora Executiva Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que concluiu pela impossibilidade de saneamento do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, no âmbito da Concorrência Pública nº 02/2026.

Conforme devidamente demonstrado no parecer, não consta dos autos documento contemporâneo e autônomo que permita comprovar que as notas técnicas atribuídas ao Planos constantes do Invólucro nº 1 foram formadas e registradas enquanto ainda desconhecida a identidade das respectivas licitantes.

Com efeito, embora as atas demonstrem a sequência das reuniões realizadas pela Subcomissão Técnica, não há planilha autônoma, fichas individualizadas ou outro registro produzido antes da identificação das proponentes que permita reconstruir, com segurança e independência, o resultado do julgamento realizado sob anonimato. A posterior explicação apresentada pela Subcomissão, embora relevante para a instrução, não substitui o registro contemporâneo exigido para a auditabilidade do procedimento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Falta, assim, resultado autônomo sobre o qual pudesse recair simples correção, circunstância que afasta a figura do erro material e impede o aproveitamento da etapa, impondo-se a solução do art. 71, III, e § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, resguardados os atos precedentes que não guardem relação de dependência com o vício.

Considerando que as autorias dos Planos já foram reveladas e associadas às respectivas licitantes, a renovação do julgamento deverá ser realizada por **nova Subcomissão Técnica**, uma vez que não mais é possível reproduzir, perante a atual Subcomissão, a condição de desconhecimento exigida pelo instrumento convocatório.

Compete, ainda, à área técnica avaliar e motivar se a igualdade competitiva e as condições de anonimato podem ser efetivamente restabelecidas mediante a utilização do briefing e dos Planos já apresentados ou se, diante do conhecimento das soluções concorrentes, será necessário elaborar novo briefing e determinar a apresentação de novas propostas.

Reitero, por fim, a necessária garantia de prévia manifestação dos licitantes interessados, nos termos do art. 71, § 3º da Lei federal nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à SECOM, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 31 DE AGOSTO DE 2026

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 31/08/2026, às 14:42:20, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.